



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

25-07-12

ACS

=====

18 TC-000340/026/09

Município: Ribeirão do Sul.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – José Carlos de Oliveira Martins - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanha(m): TC-000340/126/09 e Expediente(s): TC-001255/004/09, TC-001666/004/09, TC-001790/004/09, TC-000747/004/10, TC-023993/026/10, TC-025178/026/10 e TC-019217/026/11.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 30-08-11, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL**, exercício de 2009.

Para tanto, considerou caracterizado o descumprimento do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, pois o total dos recursos oriundos do FUNDEB aplicados foi de 94,79%, inferior ao mínimo exigido (95%).

1.2 Inconformada, a Prefeitura formulou pedido de reexame (fls. 149/164) e apresentou documentos (fls. 165/194).

As planilhas demonstrativas de aplicação no ensino referentes ao 4º trimestre/2007, apresentada pela Recorrente (fls. 205/216 do Acessório 2), acusam despesas na Educação Básica no importe de 26,38%.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Marília ao efetuar ajustes, excluiu a quantia total de R\$ 115.355,59 (*R\$ 39.656,08 referente a material de consumo; R\$ 8.039,35 outros serviços de terceiros - pessoa física, R\$ 6.373,65 outros serviços de terceiro - pessoa jurídica "merenda escolar", R\$ 22.956,57 despesas com funcionários cujas atividades não são próprias do ensino, R\$ 7.370,17 despesa com funcionário cuja função não é referente ao FUNDEB e R\$ 30.948,97 restos a pagar não pagos até janeiro de 2008*). Assim o percentual restou reduzido para 24,60%.

Ressalta que as glosas efetuadas pelo órgão de instrução dessa Casa, devem ser relevadas, posto que os argumentos e documentos que acompanharam a defesa apresentada pela Municipalidade (fls. 57/109) são suficientes para refutar referidas glosas.

Além do mais, deve-se acrescentar como despesas a cargo da educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as seguintes:

a) Recolhimento do PASEP dos Servidores da Educação. No exercício de 2009 a Municipalidade recolheu a importância de R\$ 73.083,42, conforme demonstra o incluso documento (*razão do credor – Anexo I*). Em 2008 a Prefeitura Municipal contou com 176 servidores, desses 69 pertenceram a Educação, assim dividindo-se o total das despesas com PASEP do exercício R\$ 73.083,42 : 176 (*total dos servidores*) x 69 (*servidores pertencentes a educação*) = R\$ 28.652,02 que deverá ser acrescido ao Ensino.

b) Gasto com a Educação Especial. Referido gasto se deu através de subvenção repassada à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, que atende os munícipes com necessidades especiais residentes no Município no valor de R\$ 10.000,00 conforme (*razão do credor – Anexo III*). Assim por tratar-se de gasto relacionado à educação de pessoas portadoras de necessidades especiais, também deve ser incluída como aplicação no ensino.

c) Transporte de Alunos. O Município efetuou pagamento de R\$ 78.052,00 com transporte de alunos que estudam fora do Município em cursos técnicos e de graduação (técnico e superior), referidos gastos estão fundamentados nas Leis Municipais nºs 1.048/03 e 1.097/04 (Anexo IV - a/b). Referidos gastos por se tratarem de ensino de nível médio e superior, não foram incluídos como aplicação no ensino.

E finalmente ressalta as despesas (PASEP, APAE e TRANSPORTE DE ALUNOS) como sendo relacionadas a Educação e foram objeto de análise nos autos do TC-002346/026/07 desta Municipalidade, onde restou consignado que:

“Quanto ao mérito, as razões complementares demonstraram que, de fato, algumas despesas devem ser computadas como gastos da educação, o que altera o panorama processual, permitindo seja reexaminado o parecer emitido.

(...)

Em contrapartida, comprovou-se, nesta fase processual, que outras despesas estão aptas a integrar o câmpulo do ensino, cuja aplicação alcança o percentual mínimo obrigatório.

Infere-se dos demonstrativos contábeis (fls. 68/69 do Anexo I) que, realmente, a despesa com o PASEP foi lançada, em sua integralidade, na dotação dos serviços administrativos, de tal modo que é cabível o rateio do valor relativo ao pessoal da educação¹, tal como pleiteado pelo recorrente, cujo valor de R\$ 24.207,10, ao ser somado aos demais gastos apurados (R\$ 1.452.003,51), faz com que os dispêndios com a educação atinjam o montante de R\$ 1.476.210,61, que representa 25,26% da receita de impostos².

Da mesma forma, o valor de R\$ 6.000,00, referente ao repasse à APAE, deve integrar o cálculo do ensino, porquanto constitui gasto destinado ao atendimento da Educação Especial e, como se observa no balancete de despesa (fls. 76 do

¹ Cálculo do rateio:
R\$ 61.059,32 ÷ 169 funcionários = R\$ 361,30 cada
R\$ 361,30 x 67 funcionários da educação = R\$ 24.207,10

² Em função de ajustes, apurou-se o montante de R\$ 5.843.303,03 como receita do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I), a despesa fora, incorretamente, registrada na dotação orçamentária do “Fundo Municipal de Assistência Social”. Deste modo, procedendo à adição do citado valor, o montante investido eleva-se para R\$ 1.482.210,61, ou seja, o equivalente a 25,83% da receita de impostos.

Já, no que concerne às despesas realizadas com o transporte de alunos que frequentam o ensino médio e superior em outros Municípios, é oportuno observar que tais gastos não se incluem entre as despesas elegíveis para a educação básica. De qualquer forma, os dispêndios da espécie somente podem ser admitidos, após ter sido satisfeito o comando do artigo 212, da Constituição Federal, ou seja, quando já houver sido aplicado o limite mínimo de 25%, conforme estabelece o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96), in verbis:

“Artigo 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Nas circunstâncias, portanto, poderá ser a despesa aceita, para compor tão somente o dispêndio geral da Educação, sem, contudo, interferir no percentual apurado, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal”.

Assim com a inclusão do PASEP, APAE e TRANSPORTE DE ALUNOS o percentual passa a ser:

Receita de Impostos	R\$ 6.983.513,48	100%
Aplicação Apurada (fl.115)	R\$ 1.776.790,82	
(+) Despesas com PASEP	R\$ 28.652,02	
(+) Despesas com APAE	R\$ 10.000,00	
(+) Transporte de Alunos	<u>R\$ 78.052,00</u>	
(=) Aplicação Apurada no Ensino	R\$ 1.893.494,82	27,11%
Quantia aplicada a maior	<u>R\$ 147.616,50</u>	

Portanto, poderá ser aplicado no presente caso a Deliberação TC-A-024468/026/11 (DOE de 28-07-11), tem-se que o Município, no exercício de 2009, aplicou o percentual exigido.

1.3 Instada (fl. 196) a Unidade de Economia da Assessoria Técnica ofereceu caprichada manifestação (fls. 197/202).

Entendeu pertinentes a apropriação do PASEP, na importância de R\$ 28.652,02, porquanto fora contabilizado na ficha “29” (serviços administrativos – fl. 44 do Anexo I), não computado inicialmente no ensino, consoante se extrai do confronto com as anotações contidas à fl. 22 do relatório de inspeção “in loco”.

Igualmente no que toca as Despesas com Recursos Transferidos a APAE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 10.000,00), contabilizada no Fundo Municipal de Assistência Social, conforme registro contido à fl. 176, portanto, não computado inicialmente no ensino.

Ressaltou que as duas despesas retro identificadas foram consideradas quando do julgamento das contas do exercício de 2007 da Municipalidade, entretanto consoante bem exposto no voto do Relator às despesas com transporte de alunos no ensino médio e superior em outros municípios, não podem ser consideradas tendo em vista:

“Já, no que concerne às despesas realizadas com o transporte de alunos que frequentam o ensino médio e superior em outros Municípios, é oportuno observar que tais gastos não se incluem entre as despesas elegíveis para a educação básica. De qualquer forma, os dispêndios da espécie somente podem ser admitidos, após ter sido satisfeito o comando do artigo 212, da Constituição Federal, ou seja, quando já houver sido aplicado o limite mínimo de 25%, conforme estabelece o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96),”.

Assim, refiz os cálculos:

1	Receita de Impostos	R\$ 6.983.513,48	100%
2	Mínimo a ser Aplicado	R\$ 1.745.878,37	25%
3	Aplicação Apurada pela Assessoria e no Parecer	R\$ 1.776.790,82	25,44%
4	(+) PASEP dos Servidores da Educação	R\$ 28.652,02	
5	(+) APAE – Educação Especial	R\$ 10.000,00	
6	(=) Aplicação Apurada após Análise do Reexame	R\$ 1.815.442,84	25,99%
7	Valor Excedente Aplicado no Ensino Global (6-2)	<u>R\$ 69.564,47</u>	0,99%
8	Receita do FUNDEB mais Rendimentos Financeiros	R\$ 1.112.193,20	100%
9	Aplicação Apurada no Parecer Prévio (fl.115)	R\$ 1.054.234,81	94,79%
10	Deficiência do FUNDEB (9-8)	<u>R\$ 57.958,39</u>	5,21%

E concluiu pela possibilidade de se adotar, no caso em exame, a Deliberação publicada no DOE de 28-07-11 (TC-A-24468/026/11), referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, uma vez que a parcela aplicada além do mínimo constitucional (artigo 212) foi de R\$ 69.564,47 e o saldo faltante para completar a aplicação integral dos recursos do FUNDEB, R\$ 57.958,39.

1.4 Também a ilustre Chefia Substituta da Assessoria Técnica (fls. 203/204) propôs o provimento do recurso a fim de que seja emitido r. parecer favorável aos demonstrativos em exame.

1.5 A digna SDG (fls. 205/206) igualmente alvitrou a emissão do Parecer favorável à aprovação das contas.

Sintetizou: *“Sobre as despesas com transporte dos alunos do ensino médio e superior, informa que não são consideradas para fins de apuração do percentual tratado no artigo 212 da Constituição Federal. Por fim, reapresenta novo quadro de aplicação (fl. 201), ajustado agora com as despesas do PASEP e da APAE, o que ampliou o percentual de aplicação de 25,44% para 25,99%. Eis a síntese do que é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário (...) filio-me à manifestação do Setor de Cálculo que atestou a aplicação no ensino global de 25,99%. No mais, conforme requerido pela Origem, tenho que a Deliberação TCA-024468/026/11 resolve a irregularidade em comento, qual seja: insuficiente aplicação do FUNDEB (94,79%), vez que o excedente verificado na aplicação com recursos próprios (25,99%), equivale a R\$ 69.564,47, valor esse superior à parcela faltante do FUNDEB (R\$ 57.958,39 — 5,21%), para o alcance total dessa aplicação”.

E concluiu pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 24-09-11 (fls.146/147), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 24-10-11 (fls. 149/164) e demais documentos (fls. 165/194).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O exame dos autos confirma a conclusão unânime dos órgãos técnicos: o pedido de reexame merece ser provido.

3.2 No que se refere ao FUNDEB, o Parecer recorrido definiu (fl. 250) que foram investidos, no período a considerar, apenas 94,79% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício. A receita foi de R\$ 1.112.193,20 e a despesa de R\$ 1.054.234,81.

Assim, concluiu que foi descumprido o artigo 21 da Lei n. 11.494/07, motivo bastante para justificar a emissão de Parecer contrário à aprovação das contas.

Examinando as razões de recurso, os órgãos técnicos desta Corte propuseram, por unanimidade, o provimento do pedido de reexame.

3.3 Para demonstrar a integral aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício, o recurso demonstrou que o total das despesas realizadas no ensino foi, na realidade, superior à considerada no Parecer originário.

A Prefeitura alega, inicialmente, que as glosas realizadas pela fiscalização: a) e já alegadas quando do parecer originário no valor de R\$ 115.355,59, devem ser incluídas nos cálculos; b) despesas com PASEP de R\$ 28.652,02 dos servidores da educação, c) transferências de recursos realizados a APAE de R\$ 10.000,00 e d) as despesas realizadas com TRANSPORTE DE ALUNOS do ensino médio e superior a outros municípios no montante de R\$ 78.052,00 devem, agora, ser computadas, assim como foram nas contas de 2007 (TC-002346/026/07 do mesmo Município pelo E. Plenário em 03-03-10 Relator E. Substituto de Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO).

A) Em relação às glosas no montante de R\$ 115.355,59.

Inicialmente ressalto que a Fiscalização apurou um percentual de aplicação de recursos no ensino de 24,36% conforme (fl. 22), sendo:

Receita de Impostos	R\$ 6.983.513,48	100%
Mínimo a ser Aplicado	R\$ 1.745.878,37	25%
Aplicação Apurada	R\$ 2.066.893,91	
(-) Glosas da Fiscalização (*)	<u>R\$ 365.568,21</u>	
(=) Aplicação Apurada após Análise do Reexame	R\$ 1.701.325,70	24,36%
Receita do FUNDEB mais Rendimentos Financeiros	R\$ 1.112.193,20	100%
Aplicação Apurada no Parecer Prévio (fl.115)	R\$ 1.054.234,81	94,79%

(*) As glosas tratam de Restos a Pagar não quitados até 31-01-10 no valor de R\$ 10,50; Pessoal em desvio de função de R\$ 120.013,08, (sendo R\$ 76.890,21 recursos próprios e R\$ 43.123,24 FUNDEB); Receita Adicional do Salário-Educação de R\$ 118.991,30; Receita Adicional do Estado e da União R\$ 84.778,52; Rendimentos de Conta Bancária da Educação R\$ 7.691,72; Despesas não Amparadas pelo artigo 70 da LDB R\$ 5.216,47; Outras R\$ 13.045,00, (sendo R\$ 5.134,19 recursos próprios e R\$ 7.910,81 FUNDEB) e Parcela Diferida do FUNDEB de R\$ 15.821,62. (Total glosado do FUNDEB e dos recursos próprios indevidamente R\$ 66.855,67).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que o percentual aferido pela Fiscalização não é o mesmo apontado pelas razões do recurso.

O voto condutor (fl. 141) apontou o percentual de 25,44% como aplicado no ensino dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, pois entendeu correta a inclusão, conforme cálculos da Unidade Econômica, do montante de R\$ 8.609,45 (relativo ao pessoal em desvio de função), pois trata-se de pedreiro que exerceu a função de inspetor de ensino e do montante de R\$ 66.851,67 pois cuida de despesas que já foram glosadas quando realizado os cálculos do montante do FUNDEB aplicado no exercício e que não poderiam novamente ser glosadas dos recursos próprios pois estaria havendo duplicidade das glosas, conforme identificado acima (*).

Receita de Impostos	R\$ 6.983.513,48	100%
Mínimo a ser Aplicado	R\$ 1.745.878,37	25%
Aplicação Apurada	R\$ 2.066.893,91	
(-) Glosas da Fiscalização	R\$ 365.568,21	
(+) Pessoal em Desvio de Função	R\$ 8.609,45	
(+) Despesas glosadas do FUNDEB	<u>R\$ 66.855,67</u>	
(=) Aplicação Apurada após Análise da Defesa	R\$ 1.776.790,82	25,44%
Receita do FUNDEB mais Rendimentos Financeiros	R\$ 1.112.193,20	100%
Aplicação Apurada no Parecer Prévio (fl.115)	R\$ 1.054.234,81	94,79%

Assim como bem observou a digna SDG quanto às glosas inicialmente efetuadas pela fiscalização, tanto nas despesas custeadas com recursos próprios como as despesas que oneraram o FUNDEB já foram devidamente apreciadas em primeira instância e nenhum argumento novo foi apresentado nesta oportunidade.

B) Em relação às despesas com PASEP, no montante de R\$ 28.652,02.

O montante gasto a este título representou no exercício R\$ 73.083,42, entretanto solicita a apropriação no ensino de R\$ 28.652,02 pois cuida do seguinte rateio R\$ 73.083,42 : nº de servidores do município de 176 e x pelo nº dos servidores da educação de 69 = R\$ 28.652,02.

Assim constatado que referido valor foi contabilizado conforme Balancete da Despesa onerando a Unidade Gestora – Prefeitura Municipal, Órgão 02 – Executivo – Unidade Orçamentária 02.01 – Serviços Administrativos – funcional programática 041220002.2.005000 – Contribuição do PIS/PASEP – Fonte Tesouro (fl. 44 do Anexo) e não integrou os cálculos do ensino, pois as despesas com educação são contabilizadas na Unidade Orçamentária 02.05 – Ensino Obrigatório.

Observe que foi utilizada a mesma sistemática utilizada nas contas do mesmo Município relativas ao exercício de 2007.

C) No que toca ao montante repassado a APAE.

Conforme Lei n. 1283/09 de 25-02-09 o poder Executivo concedeu subvenção à entidade social Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 10.000,00 e as despesas correrão pela seguinte dotação orçamentária 02.03 – Fundo Municipal de Assistência Social, 08.242.00032.047000 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais elemento de despesa 33.50.43.00.0000 – Subvenções Sociais – Tesouro conforme Balancete da Despesa - fl. 50 do Anexo.

Assim constatado que as despesas não oneraram a Unidade Orçamentária 02.05 – Ensino Obrigatório, devem agora ser incluídas no computo do ensino.

C) E finalmente em relação às despesas de Transporte Escolar de Alunos do ensino médio e superior no montante de R\$ 78.052,00.

O voto do E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO nos autos do TC-002346/026/07 bem elucidou a questão:

“é oportuno observar que tais gastos não se incluem entre as despesas elegíveis para a educação básica. De qualquer forma, os dispêndios da espécie somente podem ser admitidos, após ter sido satisfeito o comando do artigo 212, da Constituição Federal, ou seja, quando já houver sido aplicado o limite mínimo de 25%, conforme estabelece o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96),

Artigo 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.(g.n)

Nessas circunstância, portanto, poderá ser a despesa aceita, para compor tão somente o dispêndio geral da Educação, sem, contudo, interferir no percentual apurado nos termos do artigo 212 da Constituição Federal”.

3.4 Desta forma refazendo os cálculos, temos:

1	Receita de Impostos	R\$ 6.983.513,48	100%
2	Mínimo a ser Aplicado	R\$ 1.745.878,37	25%
3	Aplicação Apurada pela Assessoria e no Parecer	R\$ 1.776.790,82	25,44%
4	(+) PASEP dos Servidores da Educação	R\$ 28.652,02	
5	(+) APAE – Educação Especial	R\$ 10.000,00	
6	(=) Aplicação Apurada após Análise do Reexame	R\$ 1.815.442,84	25,99%
7	Valor Excedente Aplicado no Ensino Global (6-2)	R\$ 69.564,47	0,99%
8	Receita do FUNDEB mais Rendimentos Financeiros	R\$ 1.112.193,20	100%
9	Aplicação Apurada no Parecer Prévio (fl.115)	R\$ 1.054.234,81	94,79%
10	Deficiência do FUNDEB (9-8)	R\$ 57.958,39	5,21%

3.5 Assim tem aplicação à hipótese, a Deliberação TC-A-024468/026/11.

Como consideraram os órgãos técnico, é possível compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global com recursos próprios, superando o mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se então que a não aplicação do FUNDEB no exercício de (R\$ 57.958,39) é inferior ao excedente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino consoante previsto no artigo 212 da Constituição Federal (R\$ 69.564,47), sendo possível a compensação excepcionalmente acolhida em outros casos a exemplo do decidido nos autos dos TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08, TC-002047/026/08 e TC-000278/026/09³.

³ TC-000529/026/09 – Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – exercício de 2009 – Colenda Câmara em 16-08-11 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

“A questão da falta de aplicação da totalidade dos recursos previstos na Lei Federal nº 11494/97 em seu artigo 21, foi objeto da recente Deliberação deste Tribunal, publicada no DOE de 28 de julho de 2011 (TC-A-24468/026/11) que aceitou para o exercício sob exame, como para aquele do exercício de 2010, o remanejamento do valor excedente investido no ensino global (artigo 212 da Constituição Federal) para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atenda as propostas dos Órgãos Técnicos (....) inclusive quanto aos termos da Deliberação TC-A-24468/026/11 a respeito da aplicação dos recursos do FUNDEB, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93”.

TC-000254/026/09 – Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2009 – Colenda Câmara em 16-08-11 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-001688/026/08 – Prefeitura Municipal de Rubiácea – exercício de 2008 – E. Tribunal Pleno em 28-09-11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO. *“Pois bem, no presente caso, a municipalidade aplicou em 2009 um montante equivalente a 96,46% dos recursos do FUNDEB, e deveria comprovar a aplicação do saldo de R\$22.433,43 (3,54%) já no primeiro trimestre do exercício subsequente, consoante cálculos do Setor competente de ATJ. Por outro lado, a aplicação no ensino geral correspondeu a 26,62% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a R\$117.703,87, superando com boa folga a deficiência do FUNDEB. Assim, tal qual possibilita aludida Deliberação, considero, de forma excepcional, a existência desse equívoco contábil praticado internamente pela Municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte. Contudo, materialmente é fato insuficiente para desabonar as contas, como decidido no processo acima mencionado. Não obstante isso, determino ao gestor do FUNDEB que adote medidas para que o valor de R\$22.433,43 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha domínios adequados das receitas e despesas, já que elas, além de terem destinação própria, devem guardar controle de aplicação distinto, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00.”*

TC-000147/026/09 – Prefeitura Municipal de Rafard – exercício de 2009 – Colenda Câmara em 09-11-11 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-000611/026/09 – Prefeitura Municipal de Alumínio – exercício de 2009 - E. Tribunal Pleno em 01-02-12. E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-000359/026/09 – Prefeitura Municipal de São Vicente – exercício de 2009 – Colenda Primeira Câmara em 07-06-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-000401/026/09 – Prefeitura Municipal de Bebedouro – exercício de 2009 - Colenda Primeira Câmara em 07-06-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-001612/026/08 – Prefeitura Municipal de Ipeúna – exercício de 2008 - E. Tribunal Pleno em 08-06-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-001661/026/08 – Prefeitura Municipal de Osasco – exercício de 2008 - E. Tribunal Pleno em 08-06-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma acompanho a manifestação do E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI E. Relator do TC-000359/026/09:

“ No FUNDEB há vinculação de 60% dos recursos destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (artigo 22, Lei n. 11.494/07), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro recebidos pela arrecadação e transferência de impostos (artigo 212 da CF/88), possui uma vinculação mais genérica, podendo ser utilizados na conformidade do artigo 70 da LDB.

Portanto, se o FUNDEB está destinado a custear a educação básica (infantil, fundamental e médio), tal como os recursos auferidos para aplicação obrigatória na educação geral (artigo 212 da CF/88), é inegável que tenha um aproveitamento mais específico e complexo, constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação (artigo 10 da Lei n. 11.494/07). Em suma, a qualidade das receitas e das despesas de um e de outro, até certo ponto, são distintas. Também é interessante anotar que o artigo 21 da Lei do FUNDEB excepciona o princípio da anualidade, porque é intenção do Legislador o cumprimento da regra imposta na Constituição Federal, para que seja aplicado, por ano, o mesmo valor/aluno em todo o território nacional, de modo que o papel desta E. Corte seja perseguir o destino dos recursos recebidos no período sob exame.

Ocorre, no entanto, que em Sessão do E. Tribunal Pleno do dia 18-05-11, nos autos do TC-001194/026/08 (Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do E. Substituto de Conselheiro MARCOS RENATO BÖTTCHER) foi decidido que:

“Infere-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73.

Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, §2º da Lei n. 11.494/07, bastaria apenas que a Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho

TC-001775/026/08 – Prefeitura Municipal de Estrela do Norte - exercício de 2008 - E. Tribunal Pleno em 08-06-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-001904/026/08 – Prefeitura Municipal de Tarabai - exercício de 2008 - E. Tribunal Pleno em 08-06-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-001965/026/08 – Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – exercício de 2008 - E. Tribunal Pleno em 08-06-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-002047/026/08 – Prefeitura Municipal de Restinga – exercício de 2008 – exercício de 2008 – E. Tribunal Pleno em 24-08-11. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-000278/026/09 – Prefeitura Municipal de Juquiá – exercício de 2009 – E. Tribunal Pleno em 11-04-12. sob minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB. (negritei)

Aliás, tal entendimento foi adotado em diversas decisões deste Tribunal, valendo destacar aquelas proferidas nos processos TC-001942/026/08 (PM Caçapava), TC-001853/026/08 (PM Cosmópolis), TC-002081/026/08 (PM São Sebastião da Gramma), TC-002044/026/08 (PM Pradópolis), TC-002061/026/07 (PM Fernandópolis) e TC-002165/026/08 (PM Trabiju), assim como o TC-000446/026/09 (PM Ipuã) que relatei e a E. Primeira Câmara aprovou na Sessão de ontem”.

Semelhante à lógica invocada, aqui nestes autos vê-se que o valor excedente aplicado no ensino geral foi de R\$ 1.483.943,28 (0,63%), superando com folga a deficiência verificada no FUNDEB (R\$ 1.332.895,90); mas, a rigor, foram atingidos tanto os objetivos específicos (aplicação na valorização do magistério e investimento de 95% durante o exercício) como os objetivos gerais (aplicação no ensino geral, na conformidade do art. 70 da LDB).

Portanto, considero que houve um equívoco contábil praticado internamente pela Municipalidade – podendo ser relevada a falha, na medida em que não houve a devida atenção sobre as receitas e despesas de cada fonte; contudo, materialmente insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no destacado TC-001194/026/08.

Vale dizer, no entanto, que a Municipalidade deve ter especial atenção especial no controle desses recursos, especialmente no que diz respeito à parcela diferida de cada exercício”.

Não obstante, determino ao gestor do FUNDEB que adote medidas para que o valor de R\$ 57.958,39 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha domínios adequados das receitas e despesas, já que elas, além de terem destinação própria, devem guardar controle de aplicação distinto, como estabelece o artigo 50⁴, da Lei Complementar nº 101/00.

⁴ “Artigo 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.6. Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos, dou provimento ao pedido de reexame com a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, mantendo as determinações constantes do voto original.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o artigo 67.
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”.